

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007492-96.2021.8.19.0068
Apelante: O MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Apelado: CARLOS ANTONIO DA SILVA MORAES

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

*Apelação cível. Execução Fiscal. Sentença de extinção do feito.
Irresignação do ente municipal. Tema 1.184 do STF. Resolução CNJ n.º
547/24. Não enquadramento nos requisitos estabelecidos. IAC n.º.
0079182-93.2024.8.19.0000. Nulidade da sentença. Provimento do recurso.*

DECISÃO DO RELATOR

(Artigo 932, V do CPC)

1. Recorre tempestivamente o **Município de Rio das Ostras** da sentença de fls. 50 e ss., prolatada pelo **Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras** nos autos de **execução fiscal** ajuizada em face de **Carlos Antonio da Silva Moraes**, que julgou extinto o feito.

2. Alega, em síntese, que o juízo *a quo* extinguiu o feito em desconformidade com a aplicação da Resolução CNJ n. 547/2024 e do Tema 1.184 do STF, que deve ser harmonizada com as diretrizes vinculantes fixadas no IAC n. 0079182-93.2024.8.19.0000. Destaca a necessidade de concessão de prazo mínimo de 90 dias para que a Fazenda demonstre a utilidade do feito ou promova diligências eficazes. Aduz que o ente municipal atua em estrita observância ao princípio da eficiência, possuindo, inclusive, legislação própria que dispensa o ajuizamento de crédito ínfimos. Assim, requer o provimento do recurso. (fls. 56 e ss.).

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

4. Diante da certidão de fl. 60, o recurso é **admitido** uma vez que o apelante preencheu os requisitos de admissibilidade especificados nos artigos 1.003, § 5º, e 1.010 do CPC-15.

5. Cinge-se a **controvérsia recursal** a ocorrência de *error in procedendo* a impor a anulação da sentença.

6. **Assiste razão ao recorrente.**

7. Trata-se de **execução fiscal** relativa à cobrança de crédito de **ISS**, atinente aos exercícios de 2017 e 2018, cujo valor constante na CDA é de R\$ 1.608,89.

8. A sentença recorrida determinou a extinção da execução, com fundamento em tese firmada no **Tema nº. 1.184**, pelo Supremo Tribunal Federal, e na edição da **Resolução CNJ nº. 547/2024**.

9. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE nº. 1.355.208 (**Tema nº. 1.184**) fixou a seguinte tese:

*“1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. (grifei)

10. Diante deste julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a **Resolução CNJ nº.547/2024**, para instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, reconhecendo **a possibilidade de extinção da execução fiscal de pequeno valor em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis**. Contudo, a Fazenda Pública poderá requerer que o feito não seja extinto no prazo de até 90 (noventa) dias, caso demonstre a existência de bens do devedor. A propósito:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

*§ 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º **A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor**” (grifei).

11. Logo, só poderão ser extintas as execuções fiscais de **valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** quando não haja **movimentação útil do processo por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado** ou, ainda que ele tenha sido citado, quando **não tenham sido localizados bens penhoráveis**.

12. Na hipótese destes autos, o **valor do débito executado** pelo Município exequente efetivamente **se enquadra na definição de baixo valor** adotada pela Resolução CNJ nº.547/2024.

13. Porém, **não há que se falar em ausência de movimentação útil há mais de um ano**, sem citação do executado, ou em não localização de bens penhoráveis, quando houver citação.

14. Isso porque, o processo foi distribuído em outubro de 2021, o juízo de origem expediu o despacho de citação no mesmo mês (fl. 07). Em decorrência da inércia do próprio Poder Judiciário o ato de citação foi efetivado apenas em novembro de 2024.

15. Destaco, ainda, que, conforme o AR de fl. 23, a **citação retornou negativa.**

16. Diante desse cenário, **o ente municipal requereu, em março de 2025, a realização de arresto online (fl. 30), o que sequer foi objeto de apreciação pelo juízo de origem. Apenas consta o ato ordinatório de fl. 33 no qual há a determinação de que a Fazenda envie o pedido por ofício próprio, o que revela a indevida obstaculização à realização de atos constritivos.**

17. Impende asseverar, ademais, que, **em janeiro de 2026, a Fazenda pleiteou a renovação da citação por meios eletrônicos (fl. 38), o que, mais uma vez, não foi apreciado pelo juízo a quo, que se limitou a intimar o ente público para apresentar, em 90 dias, elementos que garantam que a execução está em condições de prosseguir (fl. 42).**

18. Em resposta ao determinado pelo órgão judicante, **o recorrente requereu, em maio de 2026, o apensamento do feito ao processo n. 0023583-96.2023.8.19.0068 (fl. 46).**

19. O juízo de origem, no entanto, **prolatou a sentença extintiva (fls. 50 e ss.) sem apreciar o pleito do apelante.**

20. Portanto, **tem-se que o juízo sentenciante, de forma reiterada, deixou de se manifestar acerca dos requerimentos do exequente, inviabilizando a prática de qualquer ato capaz de promover a localização do executado e dos seus bens.**

21. Além disso, esta Corte de Justiça, ao julgar o **Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº.0079182-93.2024.8.19.0000**, consolidou o seguinte entendimento:

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECE-SE DIRETRIZES VINCULANTES.

(...)

*Averbe-se, por oportuno, que o presente IAC não foi instaurado para “interpretar” as diretrizes do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, por consequência do caráter vinculante da decisão soberana. Ao curso da tramitação do IAC, houve deliberações do Conselho Nacional de Justiça emanando diretrizes a serem seguidas em acréscimo à Resolução nº 547. Referida comunicação tornou sem objeto grande parte dos questionamentos aviados neste IAC, remanescendo para decisão apenas a possibilidade, ou não, de se considerar superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF. Neste particular afigura-se viável a resposta positiva porque a extinção do processo executivo nesta perspectiva processual não se confunde com a extinção provocada pelo artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, pois esta hipótese trata de suspensão da execução como fato temporal para contagem de prescrição intercorrente. Já a extinção prevista no Tema 1.184 tem caráter provisório porque nada obsta se proceda ao ajuizamento de nova ação se indicados pelo credor meios idôneos à efetivação da execução. **Assim, é de se admitir a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. Razoável fixar-se para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias.** Acolhimento do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça”. (grifei)*

22. Considerando o exposto, e o fato que, após a intimação da Fazenda, o juízo de origem, repisa-se, não apreciou o pleito de fl. 46 e não aguardou o decurso do prazo de 90 dias, conforme fixado pelo próprio despacho de fl. 42, **a extinção do processo se deu prematuramente.**

23. Assim sendo, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença**, determinando o regular prosseguimento do feito pelo Juízo de origem.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**
Relator